



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 30/01/2020 08:15

Numeração Única: 37610-29.2019.811.0042 Código: 596895 Processo N°: 596895 / -	
Tipo: Crime	Livro: Incidentes e Proced. Criminais Diversos
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: Pedido de retirada de Monitoramento Eletrônico e Autorização para prestar serviço junto à Comissão Especial de Reforma Tributária, vinculado aos autos ID. 430826 - Operação Sodoma.	
Tipo de Ação: Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Requerente: MARCEL SOUZA DE CURSI	
Andamentos	
<p><b>28/01/2020</b></p> <p><b>Carga</b>          De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal</p> <p>Para: Sétima Vara Criminal</p>	
<p><b>27/01/2020</b></p> <p><b>Decisão-&gt;Determinação</b>          Incidente nº 37610-29.2019.811.0042 – Cód. nº 596895.</p> <p>VISTOS.</p> <p>Trata-se de Pedido de Revogação das medidas cautelares diversas da prisão, consistente no monitoramento eletrônico e no recolhimento domiciliar noturno e de finais de semana e feriados, formulado pela defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI.</p> <p>Aduz a defesa do requerente que o mesmo tem cumprindo as medidas cautelares há longo tempo, de modo que os</p>	

fundamentos utilizados para decretá-las não mais se mostram hígidos.

Outrossim, a defesa pugna pela extensão do benefício concedido na decisão proferida no Habeas Corpus n.º 1012278-09.2018.811.0000, impetrado em favor do corréu FRANCISCO LIMA, que afastou a imposição do monitoramento eletrônico, nos termos do art. 580 do CPP.

De forma subsidiária, requereu a autorização para prestar serviço junto a Comissão Especial de Reforma Tributária, instituída junto a Câmara dos Deputados em Brasília, Autorização para realizar o transporte social, bem como participar das reuniões e atividades físicas, especialmente caminhada e autorização para viajar com o filho menor, ao Município de Dracena/SP, a fim de visitar a Avó paterna de 88 anos de idade, com a consequente dispensa do recolhimento domiciliar noturno e de final de semana.

Instado a se manifestar o digno Promotor de Justiça pugnou pela manutenção das medidas cautelares impostas, bem como não se opondo aos pedidos de autorização de deslocamento e viagens fora da Comarca, desde que previamente solicitados, conforme manifestação de fls. 24/28.

É o breve relato. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o presente Incidente versa sobre pedido de revogação das medidas cautelares impostas em face de MARCEL SOUZA DE CURSI.

Ressurge dos autos que o acusado MARCEL SOUZA DE CURSI, se encontra em utilização de medidas cautelares diversas da prisão desde o dia 12.07.2017, de modo que não registro de qualquer violação.

Ademais, pela defesa do requerente foi solicitada a extensão dos benefícios concedidos ao corréu FRANCISCO LIMA, no Habeas Corpus n.º1012278-09.2018.811.0000, uma vez que segundo a defesa possuem situação jurídica idêntica.

Pois bem.

Em que pese a defesa do requerente tenha solicitado a extensão dos efeitos da decisão concedida ao corréu FRANCISCO LIMA, tal pedido não merece amparo.

Em análise detida dos autos, verifico que conforme se infere dos autos vinculados, o requerente é réu nas Ações Penais das Operações Sodoma I, Sodoma II (431488) e Sodoma III (430826), tendo sido apontado, em tese, como um dos gestores financeiros de toda Organização Criminosa, sendo responsável pela administração e por angariar recursos em benefício do grupo.

Ademais, o acusado também responde à Ação Penal de COD. 444396, em tramitação neste Juízo, onde se encontra pendente de citação do mesmo, que muito embora monitorado não foi localizado para tanto.

Feitas essas considerações, muito embora a defesa do requerente acredite serem desnecessárias as medidas impostas, entendo, por enquanto, que são as mais indicadas ao presente caso, uma vez que se trata de um benefício mesmo gravoso que a segregação cautelar.

Outrossim, o fato do acusado se encontrar no monitoramento eletrônico, há mais de 01 (um) ano, não justifica a desnecessidade da aplicação da referida medida cautelar, por eventual excesso de prazo, visto que a aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, com a confrontação do período em que se encontra monitorado com a fase processual.

Por fim, ressalto que o fato do acusado ostentar bons predicativos pessoais, por si só, não justifica a revogação da medida cautelar aplicada.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. TRÁFICO. HOMICÍDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS NO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, em razão da periculosidade do recorrente, uma vez que verificou-se a existência de organização criminosa bem estruturada, que utiliza armas pesadas, incluindo explosivos, e que pratica diversos crimes graves, como tráfico de drogas, roubo e homicídio. Ademais, houve destaque para a participação relevante do ora recorrente e as funções que exerce, que denotam a sua periculosidade. 3. Condições favoráveis do réu, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 70252 SE 2016/0113247-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)”

Assim, considerando o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação por completo quanto ao recolhimento domiciliar noturno, imposto em face do Requerente (item “a1”).

Noutro norte, quanto aos pedidos subsidiários, INTIME-SE a Defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos probatórios acerca dos itens “a2” e “d”, bem como para que indique os dias e locais que necessitará se deslocar para realização de atividades físicas (item “c”) e cumprir com suas obrigações familiares (item “b”).

Com a juntada dos documentos, VOLVAM-ME os autos conclusos.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 24 de janeiro de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

06/11/2019

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal